



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90396/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.002845/2025-66

Objeto: Registro de Preços, para futura e eventual **aquisição de Equipamento de Proteção de Combate à Incêndios Florestais** a atender às demandas do CBMRO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através Pregoeiro nomeado na Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos enviados no e-mail por empresas interessadas.

1.2. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

[...]

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o referido pedido de Impugnação não possui natureza recursal. Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa à autoridade superior. Nesta fase processual, o Pregoeiro detém plenos poderes para analisar e averiguar quaisquer contestações apresentadas ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 23/01/2026 às 10h (Brasília), conforme Aviso de Reabertura publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 06, em 09/01/2026.

2.2. As empresas apresentaram os referidos pedidos no e-mail na data 16/01/2026 e 19/01/2026, conforme consta nos autos, desta forma, os pedidos de Impugnação são admissíveis e tempestivos, de acordo com a legislação em vigor.

3. DA APRECIAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. Conforme consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será

divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, vejamos:

[...]

Art. 164, Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.2. Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pela Equipe de Planejamento do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO, este Pregoeiro encaminhou os referidos pedidos de Impugnação enviados no e-mail da 4^a Comissão Générica - SUPEL/COGEN4 , anexo aos autos, para análise e manifestação acerca dos questionamentos formulados. Assim, a Equipe de Planejamento encaminhou resposta por meio das Análise nº 1/2026/CBM-5GBCMD, Id. (68384671) e Análise nº 2/2026/CBM-5GBCMD, Id. (68399959) datado em 21/01/26.

4. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS

Pedido de Impugnação 01, Id. (68308665):

[...]

II –DOS FATOS

Em posse do instrumento convocatório e ao tomar conhecimento das exigências editalícias, parte-se da premissa de que o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência deve formular o edital em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando seus princípios, a jurisprudência vigente e os demais normativos aplicáveis à contratação pública.

Neste contexto, a impugnante, empresa especializada na comercialização de equipamentos STIHL (Distribuidora e Assistência Técnica), atuando com a marca STIHL consolidada e amplamente reconhecida no mercado nacional e internacional, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90396/2025/SUPEL/RO, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção de combate à Incêndio Florestais a atender às demandas do CBMRO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Conforme consta nos próprios fundamentos do edital, a contratação tem como finalidade combater impactos severos ao meio ambiente, que resultam em danos muitas vezes irreparáveis à fauna e à flora, além de afetarem diretamente a qualidade de vida das populações locais, além de outro fator relevante é o alto custo envolvido no combate às chamas, exigindo recursos significativos para o controle dos focos.

Contudo, ao se analisar tecnicamente o conteúdo do Termo de Referência, observa-se que as exigências/especificações técnicas estabelecidas para o Item 1 - ROÇADEIRA PARA ATIVIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL não se mostram compatíveis com os objetivos públicos anunciados, pois estabelecem especificações técnicas desproporcionais, desprovidas de razoabilidade e com claro potencial restritivo à competitividade (**afastando da disputa Roçadeira da Marca STIHL**), em afronta direta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e economicidade.

Tais exigências, ao invés de ampliar a gama de fornecedores capazes de atender ao objeto, restringem indevidamente a participação da marca STIHL, uma das maiores e mais conceituadas marca mundialmente conhecida, cujos modelos são perfeitamente adequados às finalidades previstas no edital, mas são excluídos por conta de detalhamentos técnicos que exacerbados o necessário ao uso pretendido e meramente discriminatórios.

A chamada "Carta Magna das Licitações", Lei nº 14.133/2021, dispõe de forma clara que os agentes públicos devem observar, em todas as fases do procedimento licitatório, os princípios da imensoalidade, da moralidade, da publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade e da competitividade, conforme estabelecido em seu artigo 5º. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo ocorra de forma justa, transparente e voltada à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sem favorecimentos ou restrições indevidas.

Complementarmente, o artigo 9º da mesma Lei estabelece que é vedado aos agentes públicos praticar atos que, direta ou indiretamente, restrinjam a competitividade do certame, especialmente por meio da imposição de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ao fim pretendido. Tais práticas comprometem a isonomia entre os licitantes, limitam a eficiência da contratação e afrontam o interesse público.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da imensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da**

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Além disso, a Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é oportuno trazer à baila o entendimento doutrinário do Conselheiro e doutrinador Antonio Roque Citadini, que, em sua obra *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas* (3ª ed., Max Limonad, p. 54), adverte:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa para vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

Assim, a descrição do objeto deve sempre possibilitar o maior acesso de interessados, sem restringir injustificadamente a participação de potenciais fornecedores. A respeito do tema, o **Tribunal de Contas da União** já orientou em seus julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

O princípio da economicidade, também previsto no artigo 70 da Constituição Federal, determina que a administração pública deve buscar a melhor relação custo-benefício nas suas contratações. As exigências técnicas desproporcionais do edital em questão não promovem a economicidade, pois limitam a concorrência e, consequentemente, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Em recente julgamento, o TCU reiterou a importância de assegurar a economicidade nas contratações públicas, enfatizando que a **restrição desarrazoadada da competitividade compromete a obtenção de propostas mais vantajosas**. A decisão destacou a necessidade de revisão das cláusulas editalícias que não se coadunam com o interesse público.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGURALIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. (TCU - RP: 14142023 , Relator:JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”

Dessa forma, resta evidente que os critérios técnicos adotados para o Item 1 não respeitam os princípios da proporcionalidade e da finalidade pública, devendo ser revistos para garantir isonomia e viabilidade concorrencial, com adequação às reais necessidades dos pequenos produtores e à natureza do uso do trator. Vejamos o que o item pede:

Item	Descrição
01	<p>ROÇADEIRA PARA ATIVIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL, com as seguintes especificações mínimas: com as seguintes especificações mínimas:</p> <ol style="list-style-type: none"> Descrição Geral: A roçadeira a gasolina deve ser robusta, de alto desempenho e projetada para operações intensivas de manejo de vegetação em áreas de risco de incêndio florestal. O equipamento será utilizado para a criação de aceiros e trilhas corta-fogo, corte de mato alto e arbustos, visando prevenir e conter incêndios florestais. A roçadeira deve ser adequada para uso em terrenos irregulares e sob condições adversas, proporcionando segurança, ergonomia e confiabilidade. O equipamento deve ser eficiente em terrenos extremamente difíceis e para uso prolongado. Especificações Técnicas Mínimas: Tipo de Motor: Motor a gasolina, 2 tempos, com potência suficiente para cortar vegetação densa e resistente Cilindrada: Mínimo de 45 cm³ Potência: Mínimo de 2,0 kW (aproximadamente 2,7 cv) Capacidade do Tanque de Combustível: Mínimo de 0,70 litros, Peso (sem combustível e ferramenta de corte): Máximo de 9 kg Sistema de Partida: Partida manual com sistema de fácil acionamento, ideal para uso em campo Sistema Anti-vibratório: O equipamento deve possuir sistema de amortecimento para reduzir a vibração no guidão, garantindo conforto e reduzindo a fadiga do operador em longas jornadas de trabalho Tipo de Eixo de Transmissão: Eixo rígido para maior durabilidade e resistência em uso contínuo Cinto de Suspensão: Cinto duplo de suporte acolchoado, resistente ao desgaste, proporcionando conforto e melhor distribuição do peso para o operador Guidão: Tipo bicicleta, ajustável e ergonômico, para facilitar o controle do equipamento em terrenos irregulares Ferramenta de Corte: Compatível com lâmina metálica de alto desempenho para corte de vegetação espessa e cabeçote de fio de nylon para mato menos denso Diâmetro de Corte com Lâmina Metálica: Mínimo de 250 mm Diâmetro de Corte com Fio de Nylon: Mínimo de 400 mm Sistema de Filtragem de Ar: Filtro de ar de fácil acesso e substituição, resistente ao uso em ambientes empoeirados Nível de Pressão Sonora: Máximo de 100 dB(A) Nível de Potência Sonora: Máximo de 115 dB(A) Nível de Vibração no Guidão: Máximo de 5 m/s² Mistura de Combustível: Gasolina e óleo 2 tempos, na proporção de 50:1 ou equivalente, conforme especificado pelo fabricante Requisitos Específicos para Combate a Incêndios Florestais: O equipamento deve ser resistente e robusto para utilização em áreas de difícil acesso e com vegetação densa. Deve ser leve e balanceado para facilitar o transporte e operação em situações de urgência e em longas distâncias. O sistema de resfriamento do motor deve ser eficiente para evitar superaquecimento durante operações prolongadas, especialmente em condições de alta temperatura ambiental. A roçadeira deve ser fácil de operar com luvas, dado que o operador frequentemente estará utilizando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para combate a incêndios. Acessórios e Itens Inclusos: Lâmina de corte de alto desempenho (mínimo de 3 pontas) Cabeçote para uso com fio de nylon Cinto de suspensão duplo reforçado e confortável Protetor de lâmina e protetor do fio de nylon Kit de ferramentas básicas para manutenção Manual de instruções em português, com orientações específicas para uso em situações de combate a incêndios Garantia e Assistência Técnica: Garantia mínima de 12 meses. O fornecedor deve garantir a rede de assistência técnica autorizada em território nacional. Disponibilidade de peças de reposição originais durante o período de garantia. Normas e Certificações: O equipamento deve estar conforme as normas de segurança e ambientais vigentes no Brasil, incluindo certificação de órgãos competentes como o INMETRO. Deve ser adequado para uso em áreas ambientais sensíveis e com potencial de incêndios florestais, respeitando as diretrizes de manejo florestal e segurança ocupacional. Requisitos Operacionais e de Segurança: O equipamento deve ser entregue pronto para uso, com todos os acessórios necessários, incluindo lâmina de corte e cabeçote de fio de nylon. Devem ser fornecidas instruções detalhadas sobre manutenção preventiva e corretiva, bem como orientações de segurança para uso em combate a incêndios florestais. <p>GARANTIA TÉCNICA: Prazo mínimo de 12 (doze) meses, contada a partir da data do recebimento definitivo do objeto, de acordo com as normas vigentes.</p>

[...]

II.I – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXACERBADAS

Quando observamos a especificação descrita acima, torna-se evidente que o conjunto de exigências extrapola os limites do razoável e não guarda coerência com a finalidade pública declarada no edital. Ao invés de promover o acesso equitativo de diversos fornecedores e marcas aptas a fornecer

Roçadeiras compatíveis para combate à incêndio, **a formulação atual impõe critérios técnicos que restringe indevidamente a participação da Marca STIHL e consequente mente a competitividade do certame.**

Como citamos nesta peça, esta impugnante AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, com sede na cidade de Porto Velho – RO, é distribuidora e Assistência Técnica dos produtos STIHL, e neste caso em tela ROAÇADEIRAS STIHL, as quais possui modelo que se enquadra para execução do serviços a ser executado pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado e Rondônia -CBMRO, mas que está sendo impedida de participar do certame licitatório do

Pregão Eletrônico nº. 90396/2025, pelo fato do edital possuir exigências restritivas, restritivas essas insignificantes para o objetivo a ser alcançado por esta CBMRO. Vejamos as restrições:

- a) **Cilindrada mínima de 45cm³.**
- b) **Nível de pressão sonora máxima de 100 db(A).**
- c) **Nível de Vibração no Guidão: Máximo de 5 m/s²**

Item	Edital Exige	Roçadeira STIHL possui
1	Cilindrada mínima de 45cm³.	Cilindrada de 41,6cm³.
	Nível de pressão sonora máxima de 100 db(A).	Nível de pressão sonora de 111 db(A).
	Nível de Vibração no Guidão: Máximo de 5 m/s²	Nível de Vibração no Guidão: esquerda no serviço com a mão direita de 5 m/s², direta no serviço com a mão direta de 5,7

Ilustre julgador, perceba que a diferença é mínima e insignificante, e que de nada mudará ao objetivo a ser alcançada por esta Corporação, são exigências meramente restritivas.

As especificações do Termo de Referência são excessivamente restritivas e não estão alinhadas com os padrões usuais de mercado, contrariando o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que assegura que os termos de referência devem permitir a ampla participação dos competidores.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao favorecer determinados produtos, marcas, excluir ou restringir, o edital falha em observar a imparcialidade e a igualdade de condições a todos os competidores, essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”

Dante do exposto, evidencia-se que as exigências técnicas estabelecidas para o Item 1 do edital, extrapolam os limites da razoabilidade e da finalidade pública, resultando em restrições indevidas à competitividade do certame.

As cláusulas ora impugnadas, ao invés de promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contribuem para o aumento injustificado dos custos, a limitação da concorrência e a descaracterização do objeto, em afronta direta aos princípios previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, como a isonomia, a economicidade, a proporcionalidade e a eficiência.

As modificações pretendidas atendem o interesse público na medida que são irrelevantes para o objeto pretendido, mas certamente abririam a concorrência de forma tornar o ambiente licitatório o mais competitivo possível e vantajoso para a administração.

Sabe-se que, mesmo que de forma involuntária, a inserção de requisitos meramente discriminatórios e irrelevantes ao objeto do certame devem ser rechaçados pela administração pública por prejudicarem a ampla concorrência e onerarem o custo da licitação.

Sem olvidar-se que a sugestão de aditamento permite a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei.

O que ora se propõe é um aditamento para evitar a consolidação de um monopólio licitatório, de forma a tornar o certame compatível com a realidade do mercado, e, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da economicidade, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, torna-se imprescindível a revisão dos critérios técnicos destacados, para que o processo licitatório se desenvolva de maneira justa, transparente e alinhada ao interesse público.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e na intenção de não haver afastamento do certame, preservando os princípios da **isonomia**, da **legalidade**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, vem, com o devido respeito, esta Impugnante **REQUERER a MODIFICAÇÃO das especificações do objeto da licitação**, especialmente no que se refere:

I - **Cilindrada: Mínimo de 45 cm³**

II - **Nível de Pressão Sonora: Máximo de 100 dB(A)**

III - **Nível de Vibração no Guidão: Máximo de 5 m/s²**

Resposta ao Pedido de Impugnação 01, Id. (68399959):

[...]

RESPOSTA ao pedido de alterações nas especificações do item 01 roçadeira para atividade de combate a incêndio florestal:

Em atenção ao pedido de alteração nas especificações técnicas apresentado pela empresa xxxxxxxxxxxx, referente ao **Item nº 01 constante no termo de referência (0061899709)**, esclarecemos o que segue:

Após análise desta comissão, verificou-se que existem fundamentos legais e técnicos suficientes para alterar as especificações e exigências constantes do Termo de Referência (0061899709) e demais termos constantes no processo, relacionados especificamente ao equipamento citado no item 01 (**Roçadeira**).

Esta comissão considera que as condições técnicas estabelecidas nas alterações sugeridas pela empresa xxxxxxxxxxxx, não comprometerão o serviço operacional durante a execução das tarefas de combate a incêndios florestais prestadas pelo CBMRO.

Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à retificação parcial das especificações técnicas referentes ao **item 01 (Roçadeira para atividade de combate a incêndio florestal)**. Portanto, anunciamos as seguintes correções nas características técnicas do equipamento citado acima:

ONDE SE LÊ:

...

Cilindrada: Mínimo de 45 cm³;

...

Nível de Pressão Sonora: Máximo de 100 dB(A);

...

Nível de Vibração no Guidão: Máximo de 5 m/s²;

LEIA-SE

...

Cilindrada: Mínimo de 41,6 cm³;

...

Nível de Pressão Sonora: Máximo de 111 dB(A);

...

Nível de Vibração no Guidão: Máximo de: (esquerda no serviço com a mão direta de 5,8 m/s², direta no serviço com a mão direta de 5,7 m/s²)

Pedido de Impugnação 02, Id. (68357605):

[...]

I – DOS FATOS.

A ora Impugnante tomou conhecimento da abertura do certame licitatório em referência, nos exatos termos do vinculativo edital para “**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DE COMBATE A INCENDIO FLORESTAIS A ATENDER AS DEMANDAS DA CBMRO**”

Ocorre, entretanto, que pretendendo habilitar-se à sessão designada para o próximo dia 23.01.26 às 10:00hs, necessário impugnar os termos do edital pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ITENS 2 E 8

Necessária a adequação do vinculativo para permitir a ampla participação, almejando o melhor preço e melhor técnica, evitando o direcionamento vedado nos certames licitatórios.

Assim, apresenta a Impugnante irresignação quanto aos descriptivos apresentados para os itens 2 e 8, conforme a seguir exposto.

Item 02

SUGESTÃO DE DESCRIÇÃO

“Para isto sugerir mudança do Termo de referência para: SOPRADOR PARA ATIVIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL, com as seguintes especificações mínimas: Motor: Cilindrada: de no mínimo 70,7 cm³; Diâmetro do cilindro: 50 mm; Curso do pistão: entre 36,00 e 40,7 mm; Rotação na marcha lenta: entre 2500 e 2600 RPM e Sistema de ignição: Ignição magnética com comando eletrônico. Vela de ignição (resistiva): NGK CMR 6 H,BOSCH USR 4AC; Distância dos eletrodos: 0,5 m Sistema de combustível: Carburador de membrana insensível à posição e bomba de combustível integrada; Capacidade do tanque de combustível: 2000 cm³ (2,0 l); Potência de sopro Força de sopro: 41 N; Velocidade do ar: 81m/s; Vazão de ar: entre 1200 e 1700 m³/h; Velocidade máxima do ar: 97 m/s; Peso Sem combustível: no máximo 11,4 kg GARANTIA TÉCNICA: Prazo mínimo de 12 (doze) meses, contada a partir da data do recebimento definitivo do objeto, de acordo com as normas vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A descrição permitirá ampla participação com garantia de eficiência técnica, sendo que equipamento com a característica semelhante sugerida acima já é utilizado por vários órgãos e empresas especializadas no segmento, Além de apresentar melhor custo benefício, a ampliação da participação acarretará disputa de preços com melhor técnica e menos preço.

Item 08

SUGESTÃO DE DESCRIÇÃO

Carretel integrado e/ou independente com dispositivo de transporte com rodas.

JUSTIFICATIVA

O carretel independente com dispositivo de transporte com rodas que é acoplado ao sistema motobomba tem engate rápido rosado, o que proporciona maior mobilidade ao equipamento. Ou seja, o carretel pode ser movimentado sem a necessidade de levar todo conjunto que é muito mais pesado. No mais, a descrição como está restringe a participação de um único fabricante, significando o direcionamento e afrontando a ampla participação, ínsitas aos processos licitatórios.

Assim, de modo a evitar a nulidade da licitação, pede vênia a Impugnante para sugerir descriptivo que permite a ampla participação de leque maior de fabricantes/equipamentos, garantindo a eficiência técnica necessária, levando à salutar concorrência.

A ampliação da participação sugerida é imprescindível para oferecer ao órgão público uma disputa que permita a aquisição por menor preço através de mais uma opção de produto que atenda a performance desejada, atingindo o equilíbrio menor preço/melhor técnica.

Em síntese a ampliação do descriptivo sugerida implica em ampla participação e aumento da competitividade, acarretando uma disputa de preços saldável ao erário público. A participação representará uma melhor técnica e menor preço, objetivo dos certames licitatórios.

Assim, a impugnação pretende ampliar o descriptivo de modo a garantir a eficiência do produto e permitindo a participação de equipamento semelhante tecnicamente, ampliando a ampla participação e disputa e evitando o direcionamento.

I – DO DIREITO – PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o inciso I, do artigo 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao

processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, as alterações sugeridas permitirão a melhor técnica dos equipamentos, ampliando a participação e acarretando a melhor disputa de preço, ínsitas aos certames licitatórios.

I – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja recebida e **JULGADA PROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** para determinar-se a republicação do Edital, com as alterações sugeridas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o artigo 39, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Resposta ao Pedido de Impugnação, Id. (68384671):

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - ITEM 02 - SOPRADOR para a atividade de combate a incêndios florestais:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa xxxxxxxxxxxx (68357605), que se referente ao Item nº 02 **SOPRADOR PARA ATIVIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL**, esclarecemos o que segue:

De acordo com o **Termo de Referência** (0061899709), as especificações definidas para o referido equipamento são consideradas mínimas e necessárias para o emprego eficiente e operacional durante o combate a incêndios florestais.

Considerando a vasta experiência acumulada pelos especialistas combatentes florestais do CBMRO, onde no momento em que um florestal se deparar com um incêndio florestal no bioma Amazônia, este deverá executar todas as tarefas de extinção com agilidade, precisão, segurança e eficiência.

Por esse motivo, ao tratarmos de equipamentos e materiais para o combate a incêndios florestais na Amazônia, é fundamental empregarmos recursos compatíveis com a atividade, ou que estejam próximos do ideal, de acordo com as fabricações de equipamentos mais robustos, potentes e modernos disponíveis no mercado nacional.

Diante o exposto acima, ao verificarmos as sugestões de alteração da empresa xxxxxxxxx na especificação do item SOPRADOR, algumas incompatibilidade técnicas importantes foram encontradas:

1. CILINDRADAS MÍNIMAS:

- Termo de referência: **79,9 cm³**
- Sugestão Guarany: Mínimo de **70,7 cm³**
- Análise: O motor não atende à exigência mínima de cilindrada, ou seja, poderá comprometer a potência do equipamento no momento da execução de uma tarefa específica de combate.

2. CURSO DO PISTÃO:

- Termo de referência: **40,7 mm**
- Sugestão Guarany: **Entre 36,00 mm e 40,7 mm**
- Análise: De acordo com a sugestão, o motor poderá ser fabricado com o curso de pistão de até 36 mm, portanto em desconformidade com o mínimo exigido no termo de referência de 40,7 mm.

9. VAZÃO DE AR MÍNIMA:

- Termo de referência: **1700 m³/h**
- Sugestão Guarany: **Entre 1200 e 1700 m³/h**
- Análise: Por se tratar de importante característica técnica para SOPRADORES utilizados na atividade de combate e linhas de controles de incêndios, não é aceitável para a especificação sugerida, equipamentos com vazão de 1200 m³/h. Pois o equipamento para ser eficiente, deverá apresentar o máximo de vazão de ar disponível, ou seja, equipamentos que forneçam no mínimo uma vazão de ar de 1700 m³/h a velocidade mínima de 97 m/s ou acima disso.

Assim, concluímos que as incompatibilidades técnicas constantes na especificação sugerida no documento, são consideradas sensíveis e poderão comprometer a segurança e a execução das tarefas de combate.

Portanto, **mantém-se as dimensões e especificações originais do Termo de Referência relacionadas ao item 02 (soprador).**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - ITEM 08 - Carretel integrado com manivela:

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa xxxxxxxxxxxx (68357605) constantes do Termo de Referência supracitado, apresentamos as seguintes considerações técnicas:

Considerando que a sugestão da empresa xxxxxxxxx é pertinente e não comprometerá a eficiência operacional do equipamento, que prevê a possibilidade do carretel para mangueiras ser do tipo

integrado e/ou independente, com dispositivo de transporte com rodas, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à alteração parcial da especificação técnica do Item 08 (Conjunto de combate a incêndio para PICK UP - motobomba/tanque flexível para atividade de combate a incêndio florestal). Essa alteração se refere apenas ao modelo do carretel para acondicionamento de mangueiras, conforme detalhado a seguir:

ONDE SE LÊ:

...

- Carretel integrado com manivela:

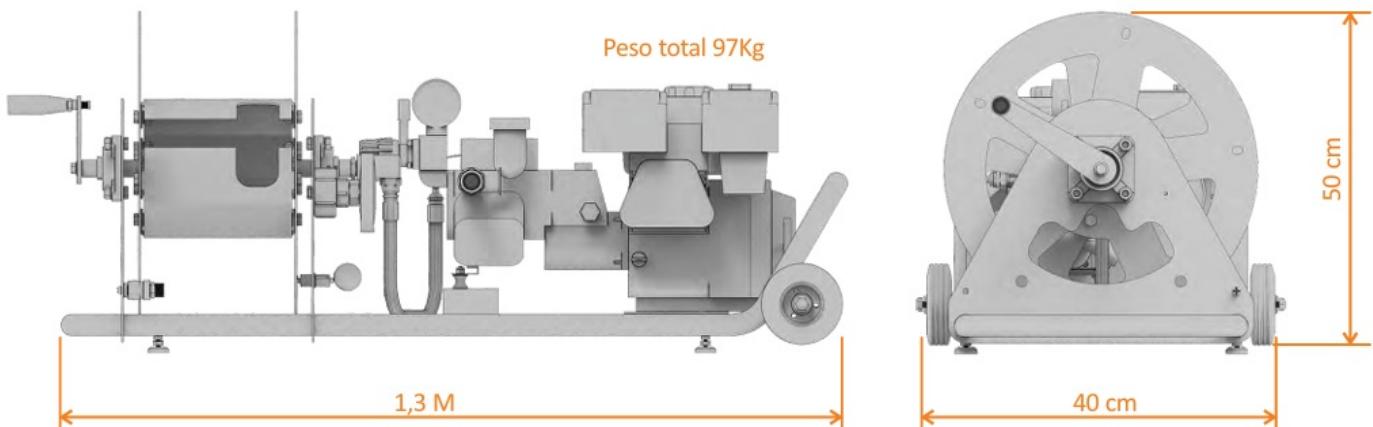
Carretel integrado e acoplado aos sistema de bomba fabricado em chapa de aço soldado por MIG e fixado por parafusos com as seguintes dimensões:

LEIA -SE:

...

- Carretel integrado ou independente com manivela:

Carretel integrado ao sistema de bomba, fabricado em chapa de aço soldado por MIG e fixado por parafusos. Alternativamente, pode-se utilizar um modelo de carretel independente, equipado com um dispositivo de transporte com rodas, que se conecta ao sistema moto-bomba por meio de um engate rápido rosado. Devendo atender as dimensões mínimas conforme o esquema abaixo:



CONCLUSÃO:

Após análise dos pontos impugnados sobre o ITEM 02 (SOPRADOR), não se verificam inconsistências ou ilegalidades nas exigências constantes do Termo de Referência, pois as especificações técnicas foram elaboradas considerando critérios operacionais, efetivos e de segurança, aplicáveis especificamente ao combate a incêndios florestais no Estado de Rondônia.

Entretanto, após a análise da sugestão apresentada pela empresa xxxxxxxxx referente ao modelo de CARRETEL, constante no item 08, somos favoráveis à adoção do modelo de instalação independente, acoplado ao sistema motobomba por meio de engate rápido.

Dessa forma, **INDEFERE-SE** o pedido de alteração das especificações do **ITEM 02 (SOPRADOR)**, mantendo-se integralmente o conteúdo do edital e do Termo de Referência. Contudo, **DEFERE-SE** a sugestão proposta pela referida empresa quanto às alterações e ajustes necessários ao modelo ideal de **CARRETEL**, previsto no item 08.

5. DA DECISÃO

5.1. Após análise e manifestação acerca dos pedidos de Impugnação apresentados, verifica-se que todos os questionamentos foram devidamente atendidos e esclarecidos, havendo necessidade de ajustes adicionais, alterando-se o Edital, o Termo de Referência por meio de Adendo Modificador. Logo, **retifico a abertura da sessão inaugural do certame, conforme anteriormente prevista, cito no dia 09/02/2026, às 10h00 (horário de Brasília - DF).**

5.2. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, por

meio do telefone (69) 3212-9243, ou presencialmente no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos / Edifício Central, 2º Andar, situado na Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR

Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4

Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JÚNIOR**, Pregoeiro(a), em 22/01/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68443249** e o código CRC **33DBED2D**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0004.002845/2025-66

SEI nº 68443249